



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 760/P

Goiânia, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 549, extraído do Processo Legislativo nº 2019005381, a ele apensado o de nº 2019005385, aprovado em sessão realizada no dia 9 de novembro do corrente ano, de autoria dos **Deputados CHARLES BENTO E THIAGO ALBERNAZ**, que institui o Estatuto de Defesa do Empreendedor e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
Deputado **LISSAUER VIEIRA**  
– PRESIDENTE –



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 370036003700330036003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 549, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Institui o Estatuto de Defesa do  
Empreendedor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do  
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Estatuto de Defesa do Empreendedor, que estabelece  
normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições  
sobre a atuação do Estado de Goiás como agente normativo e regulador.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para  
o desenvolvimento e crescimento econômico;

II – ato público de liberação da atividade econômica: aquele exigido por órgão ou  
entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor  
proprietário de uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido  
tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de  
dezembro de 2006.

Art. 3º São princípios que norteiem o disposto nesta Lei:

I – a livre iniciativa nas atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do empreendedor;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício  
das atividades econômicas; e

IV – a vulnerabilidade do empreendedor perante o Estado.

Parágrafo único. Os agentes públicos estaduais, ao tratarem com os  
empreendedores que exerçam qualquer atividade econômica, devem oferecer a solução mais  
simples, barata e desburocratizada para a continuidade da empresa, consoante os princípios  
previstos neste artigo.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 370036003700330036003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CAPÍTULO II  
DOS DEVERES DO ESTADO PARA GARANTIA  
DA LIVRE INICIATIVA

Art. 4º São deveres do Estado para a garantia da livre iniciativa:

- I – facilitar a abertura e o encerramento de empresas;
- II – disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento;
- III – criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento;
- IV – abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;
- V – abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;
- VI – abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- VII – conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;
- VIII – abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica de baixo risco desenvolvida por Microempendedor Individual;
- IX – autorizar provisoriamente o exercício da atividade econômica de baixo risco, a partir do momento do protocolo no sistema integrado de licenciamento, aos empreendedores proprietários de microempresas ou empresas de pequeno porte;
- X – estipular prazo máximo, não superior a 30 (trinta) dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise, importará em aprovação provisória para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;
- XI – estipular prazo máximo, não superior a 60 (sessenta) dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco, e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise importará em aprovação provisória para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei;
- XII – exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador;
- XIII – abster-se de conceder incentivos, desonerações e politização da disputa pela base tributável;





XIV – simplificar o sistema tributário por meio de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;

XV – simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

XVI – criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento, com vistas a facilitar a abertura e o exercício de empresas;

XVII – promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no inciso XVII, será garantido o protocolo e emissão de documentos produzidos com emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR

Art. 5º São direitos dos empreendedores:

I – ter o Estado como um parceiro e um facilitador da atividade econômica;

II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;

b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as restrições advindas de obrigações de direito privado.

Parágrafo único. Diante da requisição de especificação técnica ou documentação desnecessária, observar-se-á o seguinte:

I – fica autorizado ao empreendedor suscitar Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD), na forma prevista em regulamento;

II – caberá ao órgão ou à entidade competente decidir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o mérito do incidente suscitado.

### CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 6º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas





da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre:

I – a data de início da exigência de que trata o *caput*;

II – o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório;

III – os quesitos mínimos a serem objeto de exame;

IV – as hipóteses em que será obrigatória sua realização e aquelas em que poderá ser dispensada.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica, bem como a formalização de seu deferimento, deverá ser realizada preferencialmente em meio virtual.

Art. 8º As informações e documentos necessários à formalização do ato público de liberação da atividade econômica e os que impliquem em autorização provisória são de responsabilidade exclusiva do empreendedor pessoa natural ou do administrador empreendedor pessoa jurídica, que responderá, sob as penas da lei, por informações falsas ou imprecisas que induzam a erro agente público quando da análise do pedido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2022.

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
– PRESIDENTE –

  
**Deputado ALVARO GUIMARÃES**  
– 1º SECRETÁRIO –

  
**Deputado JULIO PINA**  
– 2º SECRETÁRIO –





# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2022

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 23.945

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI Nº 21.737, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração e Cogeração de Energia Renovável.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração e Cogeração de Energia Renovável, cujo objetivo é diversificar a matriz energética e estimular a produção e o uso de energias renováveis no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, biomassa é toda matéria orgânica de origem vegetal ou animal usada com a finalidade de produzir energia.

Art. 3º São princípios da Política Estadual instituída, especialmente:

I - proteção ao meio ambiente, por meio da adoção de energias de cunho renovável no âmbito estadual;

II - redução do volume de rejeitos que poderiam se tornar energia por meio da exploração da biomassa;

III - reconhecimento da biomassa como bem econômico e de valor social, capaz de gerar trabalho e renda;

IV - ecoeficiência, mediante a geração efetiva e economicamente viável de energia por biomassa;

V - redução da demanda de energia elétrica;

VI - diversificação da matriz energética;

VII - cooperação entre as diferentes esferas do Estado, o setor empresarial e demais seguimentos da sociedade, para criação de meios que explorem o potencial energético da biomassa.

Art. 4º A Política Estadual instituída tem como objetivos, especialmente:

I - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de produção de energia por biomassa;

II - estimular atividades agropecuárias e agroindustriais que utilizem a biomassa como fonte de energia;

III - estimular os investimentos em sistemas geradores de energia por biomassa;

IV - promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem aumentar a utilização de biomassa como fonte de energia.

V - consignar, na legislação orçamentária do Estado, recursos financeiros para custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei;

VI - articular diferentes esferas do Poder Público e promover parcerias destas com o setor industrial e empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para empreendimentos que visem explorar a energia gerada pela biomassa.

Art. 5º São instrumentos a serem utilizados pelo Poder Público para implementar a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração e Cogeração de Energia Renovável:

I - o fomento à pesquisa científica e tecnológica para aproveitamento da biomassa na produção de energia, estabelecendo parcerias com universidades públicas ou privadas ou ainda com empresas que tenham interesse na exploração desta matriz energética;

II - os incentivos a municípios que estimulem projetos para a produção de energia por meio da biomassa;

III - o incentivo à criação de cooperativas e consórcios para exploração da cadeia produtiva da energia por biomassa;

IV - a simplificação dos licenciamentos para empreendedores da cadeia produtiva da energia por biomassa, por meio de regulamento próprio de órgãos estaduais competentes;

V - (VETADO);

VI - (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL  
Deputado Estadual

Protocolo 348952

##### LEI Nº 21.738, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Aut  
549

Institui o Estatuto de Defesa do Empreendedor e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Estatuto de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado de Goiás como agente normativo e regulador.

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador: 370036003700330036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**SUPLEMENTO**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico;

II - ato público de liberação da atividade econômica: aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor proprietário de uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º São princípios que norteiem o disposto nesta Lei:

I - a livre iniciativa nas atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do empreendedor;

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas; e

**IV - (VETADO).**

**Parágrafo único. (VETADO).**

**CAPÍTULO II**

**DOS DEVERES DO ESTADO PARA GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA**

Art. 4º São deveres do Estado para a garantia da livre iniciativa:

I - facilitar a abertura e o encerramento de empresas;

II - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento;

**III - (VETADO);**

IV - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;

**V - (VETADO);**

**VI - (VETADO);**

**VII - (VETADO);**

**VIII - (VETADO);**

**IX - (VETADO);**

**X - (VETADO);**

**XI - (VETADO);**

**XII - (VETADO);**

**XIII - (VETADO);**

**XIV - (VETADO);**

**XV - (VETADO);**

**XVI - (VETADO);**

XVII - promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.

**Parágrafo único. (VETADO).**

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR**

Art. 5º São direitos dos empreendedores:

I - ter o Estado como um parceiro e um facilitador da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;

b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as restrições advindas de obrigações de direito privado.

**Parágrafo único. (VETADO).**

**CAPÍTULO IV  
DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

**Art. 6º (VETADO).**

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica, bem como a formalização de seu deferimento, deverá ser realizada preferencialmente em meio virtual.

Art. 8º As informações e documentos necessários à formalização do ato público de liberação da atividade econômica e os que impliquem em autorização provisória são de responsabilidade exclusiva do empreendedor pessoa natural ou do administrador empreendedor pessoa jurídica, que responderá, sob as penas da



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de  
Goiás

**ABC**  
Agência  
Brasil  
Central

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032  
[www.abc.go.gov.br](http://www.abc.go.gov.br)

**Diretoria**

**Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior**  
Presidente

**Rafael dos Santos Vasconcelos**  
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Luiz Fernando Dibe**  
Diretor de Gestão Integrada

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 370036003700330036003A00640062004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves





**SUPLEMENTO**

lei, por informações falsas ou imprecisas que induzam a erro agente público quando da análise do pedido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CHARLES BENTO  
Deputado Estadual

THIAGO ALBERNAZ  
Deputado Estadual

Protocolo 348953

**DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003004538, em especial o Ofício nº 16.797/2022/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, que recomenda o cumprimento da decisão proferida pelo Juizado das Fazendas Públicas da Comarca de Itaberaí na Ação Judicial nº 5491835-15.2021.8.09.0079,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar o Decreto de 10 de agosto de 2022, publicado nas páginas 1 e 2 do Suplemento do Diário Oficial nº 23.855, da mesma data (Protocolo nº 322798), número de ordem 19, do Anexo Único, que nomeou LAUDELINO GERALDO PESSOA, CPF nº \*\*\*.611.261-\*\*, por ato de bravura, ao posto de Segundo-Tenente PM, do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, apenas quanto à produção de seus efeitos, que passa a ser a partir de 28 de abril de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 348955

**DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200013000325,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, CPF/ME nº \*\*\*.080.231-\*\*, do cargo em comissão de Presidente, DAS-2, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, e nomear LUCAS ALBERTO VISSOTTO JÚNIOR, CPF/ME nº \*\*\*.730.311-\*\*, para exercê-lo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**PORTARIA Nº 1.212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 9º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202200006053386,



**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar o Decreto de 8 de junho de 1994, publicado na página 19 do Diário Oficial nº 16.719, do dia 16 do mesmo mês e ano, somente na parte em que nomeou MARIA JOSÉ DE MOURA, CPF nº \*\*\*.038.621-\*\*, para exercer o cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério, da então Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, apenas quanto ao nome, a fim de considerá-lo MARIA JOSÉ DE MOURA ALVES.

Art. 2º Retificar o Decreto de 12 de março de 2002, publicado na página 22 do Diário Oficial nº 18.868, do dia 15 do mesmo mês e ano, somente na parte em que transpôs MARIA JOSÉ DE MOURA, CPF nº \*\*\*.038.621-\*\*, mediante enquadramento, a partir de outubro de 2001, para o cargo de Agente Administrativo Educacional, da então Secretaria da Educação, apenas quanto ao nome, a fim de considerá-lo MARIA JOSÉ DE MOURA ALVES.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2022.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 349058

**AUTARQUIAS**

**Agência Brasil Central – ABC**

**EXTRATO DE CONTRATO CONFEDERAÇÃO**

1. Processo nº.	202200028002328	
2. Identificação do Termo.	Contrato nº 012/2022	
3. Objeto	Cessão de Direitos de Transmissão Para TV Aberta dos jogos do campeonato Goiano da Primeira, Segunda e Terceira Divisão de 2023.	
4. Valor	O valor para Cessão dos Direitos de Transmissão é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).	
5. Partes	CPF-MF/ CNPJ-MF	03.520.902/0001-47 01.606.110/0001-64
	Nome/Razão social	Agência Brasil Central - ABC Federação Goiana de Futebol.
6. Vigência	Data do Início	22/12/2022
	Data do Fim	21/12/2023
7. Dotação Orçamentária/Fonte de Recurso	Dotação orçamentária n.º 2022.12.61.24.131.1013.2049.03 Fontes de Recurso 15000100 Natureza de despesa código nº 3.3.90.39.36. Nota de empenho nº 00001	
8. Data de Assinatura	22/12/2022	
9. Sujeição a Legislação Vigente	Lei 8.666/93	

Protocolo 349060



Autenticar documento em: <https://alegcodigital.al.go.br/autenticidade>  
com o identificador: 3700760987093300326052054100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

